ACÓRDÃO - AC00 - 201/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2804/2021
PROTOCOLO	**:** 2094923
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADA	**:** MARINALVA DE SOUZA FARIAS DA COSTA
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DO VEREADOR PRESIDENTE ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – MULTAS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DAS NOTAS EXPLICATIVA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa em razão da desobediência ao limite constitucional de pagamento de subsídio ao vereador presidente, além da recomendação cabível.

2. A remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, por meio do sistema SICOM, que incide no art. 46, *caput*, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa e na formulação de recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Caarapó**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Marinalva de Souza Farias da Costa,** Vereador-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Marinalva de Souza Farias da Costa**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório;** pela

concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.2, 2.3 e 2.4 deste relatório.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Caarapó**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Marinalva de Souza Farias da Costa,** Vereadora-Presidente e ordenadora de despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo - DFCGG constatou que conclui que restaram evidenciados alguns achados (fls. 246-267), a Auditoria opinou pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação da prestação de contas (fls. 269-301).

Devido às irregularidades apontadas, os gestores (à época e atual) foram regularmente intimados a pedido do Ministério Público de Contas (fls. 302-305), oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestaram nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 324-358 e 360-361), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 5969/2023** (fl. 366), alterou seu entendimento lançado na análise anterior, muito embora, permaneça a existência de alguns achados, propôs que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 9818/2023** (fls. 375-376).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade e restaram alguns achados, logo, passamos ao exame:

2.1 - Referente ao pagamento de Subsídio do Vereador Presidente acima do limite constitucional a Divisão de Fiscalização/Auditoria (fls. 251-252 e 289-290), constatou que o subsídio mensal fixado para o Vereador Presidente, conforme redação do artigo 2º, caput, da Lei Municipal nº 1.284/2016, perfaz o valor de R$ 9.500,00, ultrapassando o limite de R$ 7.596,68, e ainda, conforme evidenciado na Folha de Pagamento dos Vereadores (fls. 79-126), este valor foi efetivamente pago à Vereadora, Sra. Marinalva de Souza Farias da Costa, ocupante do cargo de presidente da Câmara de Vereadores de Caarapó, no exercício de 2020 (fls. 251-252).

O gestor não apresentou justificativa referente ao pagamento do subsídio a presidente acima do limite constitucional e a Divisão concluiu pela impropriedade (fl. 365), o Ministério Público de Contas, conclui pela irregularidade (fls. 375-376).

Dessa maneira, restou comprovado que o valor pago à Presidente da Câmara Municipal (R$ 9.500,00), a título de subsídios em 2020, extrapolou o limite constitucional de 30% (R$ 7.596,67) do subsídio do Deputado Estadual, portanto, está irregular e incide art. 42, *caput* e inciso VI da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva do RGF – Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre), no período de 54 dias de atraso, por meio do sistema SICOM, conforme constata a Divisão de Fiscalização (fl. 248), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.3 - Relativo à publicação intempestiva das Notas Explicativas, conforme apontado pela Divisão (fl. 364) recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.4 - Quanto ao Parecer do Controle Interno estar assinado pela ordenadora de despesa, o gestor esclarece que: "... o Controlador Interno havia falecido em 10/12/2020 conforme certidão de óbito em anexo, assim, não houve tempo hábil de nomear novo servidor" (fl. 365), a Divisão entendeu justificado este ponto.

Somado a este tema, restou evidenciado que o provimento do cargo de Controlador Interno não foi comprovado em razão da não remessa do documento de nomeação do sr. Amaury Kaku, oportunidade em que a Divisão concluiu que

permanece a impropriedade. Contudo, a Auditoria localizou a nomeação (fl. 274), sanando a falha neste ponto, mas, recomenda-se ao gestor que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo e que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

2.5 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS**, desobediência aos limites constitucionais de pagamento de subsídio ao Vereador Presidente;

- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS**, intempestividade no envio do RGF (2º semestre);

Assim, a jurisdicionada deve ser multada em **50 (cinquenta) UFERMS**.

Desse modo, diante das conclusões da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Caarapó**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Marinalva de Souza Farias da Costa,** Vereador-Presidente, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Marinalva de Souza Farias da Costa**, CPF: XXX.557.421-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais

adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.2, 2.3 e 2.4 deste relatório;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao gestor e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST